



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. MILTON TEMER)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dá nova redação ao art. 12 da lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que dispõe sobre a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente.

DESPACHO:
24/04/2000 - (ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 21/5/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.862, DE 2000
(DO SR. MILTON TEMER)



Dá nova redação ao art. 12 da lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que dispõe sobre a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 12 Os rendimentos recebidos acumuladamente, para efeito de tributação, serão considerados nos meses a que se referirem, observando-se sempre a legislação da época, respeitando-se o limite de isenção. O imposto será cobrado apenas nos meses em que, isoladamente considerados, os rendimentos ultrapassem o limite de isenção.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com o presente Projeto de Lei, pretendemos garantir a isenção de imposto de renda às pessoas que já têm este direito nos limites estabelecido pela Lei, mas que, por deficiência técnica e má redação da mesma, são compelidas a pagar, apesar de isentas. Tratamos de rendimentos não tributáveis, se pagos à época própria, nada justificando pagamento de tributos pelo simples fato de receber seus rendimentos atrasados e acumulados, vejamos:

A ganha R\$ 900,00 (novecentos reais) mensalmente. Tal quantia é isenta de imposto, sendo que A recebe seu salário em dia.

B recebe a mesma quantia, mas o empregador não paga o seu salário há mais de 10 (dez) meses. Então, quando do recebimento, B sofre uma retenção na fonte, na ordem de 27,5%, haja visto o acúmulo de salários atrasados.

Ora, esta injustiça é visível a olhos nus, ou seja, dois cidadãos, no mesmo pé de igualdade salarial, sendo que um recebe em dia e o outro não. O segundo é duplamente penalizado. Primeiro, pelo tempo sem receber por seu trabalho; e segundo, por ter que pagar ao Governo imposto de renda por quantias que, se recebidas nos prazos avençados, não seriam tributadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

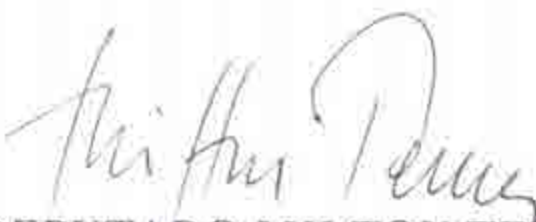


Desta forma, a presente proposição objetiva corrigir esta cobrança indevida, que esta sendo compulsoriamente executada pelas fontes pagadoras, com plena aquiescência de alguns tribunais pátrios, apesar de existirem decisões no mesmo sentido deste projeto, que vêm buscar o verdadeiro espírito de nossa Carta Política, quando assegura isonomia no tratamento tributário.

A presente visa corrigir um erro técnico da lei, bem como uma injustiça face à tributação errônea sobre parcelas isentas.

Diante desses argumentos, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para ver aprovada a presente proposição, pois assim se estará garantindo segurança jurídica tributária a todos os cidadãos de forma igualitária, não tributando perdas patrimoniais de trabalhadores, aposentados e assemelhados.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2000


DEPUTADO MILTON TEMER
PT/RJ

Lote: 80 Caixa: 122
PL N° 2862/2000
3

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 18/04/2020 às 15:09
Nome: JH
Ponto: 3861



LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE
A RENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Art. 13 - (Revogados pela Lei nº 8.383, de 30/12/1991).

Art. 14 - (Revogados pela Lei nº 8.383, de 30/12/1991).

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.862/00

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/05/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2000.


Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.862, DE 2000

Dá nova redação ao art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que dispõe sobre a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente.

Autor: Deputado MILTON TEMER

Relator: Deputado PEDRO NOVAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe visa alterar o art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, que manda tributar a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente de uma só vez, mediante aplicação da tabela progressiva do Imposto de Renda das pessoas físicas.

Pela nova redação, tais rendimentos seriam distribuídos pelos meses a que se referem, aplicando-se, inclusive, a legislação vigente à época. Deste modo, a cada mês se considerariam os respectivos limites de isenção e tabela de incidência.

O Autor justifica o Projeto, no sentido de garantir a isenção e a adoção da tabela que seriam consideradas na hipótese de que os rendimentos tivessem sido pagos na época devida. Basta que o empregador atrase o pagamento da remuneração ao beneficiário, para que este, além desse atraso, ainda tenha de arcar com ônus tributário que, à época própria, não seria devido.

O problema se agrava nas demais faixas de remuneração, à medida que atingidas por alíquotas progressivamente maiores (15%, 27,5%).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No exercício financeiro correspondente, o interessado vem tendo direito à restituição, o que evidencia bem o tratamento anti-isonômico dispensado a contribuintes que se situam nas mesmas faixas.

O Projeto deverá ser examinado nesta Comissão e na de Constituição e Justiça e de Redação, em caráter terminativo.

Na Comissão de Finanças e Tributação, onde não recebeu emendas, será objeto de exame quanto à adequação orçamentária e financeira, e quanto ao mérito.

II - VOTO DO RELATOR

O exame da compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual obedece aos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, IX, "h", e 53, II) e da Norma Interna da CFT, aprovada em 29 de maio de 1996.

Nas circunstâncias atuais, o que está ocorrendo é a retenção indevida ou a maior de Imposto de Renda, sobre rendimentos que deveriam ser diluídos.

O fato, pois, de se evitar, ou reduzir essa retenção não constitui qualquer tipo de benefício tributário, antes, pelo contrário, tenta impedir a retenção indevida.

O possível impacto na arrecadação é irrelevante e de problemática ou inviável apuração.

Ademais, não se vislumbra qualquer óbice relativo às LDOs para 2.000 e 2.001, tampouco com referência à Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante ao mérito, há muito já se espera reparar o que constitui verdadeira injustiça. É lamentável constatar-se que o beneficiário dos rendimentos em tela chega a aguardar anos para receber o que lhe é devido, gasta somas elevadas com advogados e, quando recebe, tem de deixar boa parte para o Fisco, embora estivesse isento ou sujeito a retenção menor, se o rendimento houvesse sido pago à medida que se tornou devido.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

De acordo com a legislação e o entendimento vigentes, aumenta-se a "burocracia", ao ter de restituir imposto a quem não seria obrigado a recolhê-lo, ou o era em montantes inferiores.

Diante de todo o exposto, sou pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.862, de 2000, e, no mérito, voto pela aprovação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2000.


Deputado PEDRO NOVAIS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.862, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.862/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Novais.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Khoury, Presidente; Gastão Vieira e Antonio Cambraia, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Custódio Mattos, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Silvio Torres, José Aleksandro, Chico Sardelli, João Carlos Bacelar, Roberto Brant, Carlito Merss, José Pimentel, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, Wanderley Martins, Marcos Cintra, Pedro Eugênio, Juquinha, Luiz Carlos Hauly, Coriolano Sales, Osvaldo Coelho e Milton Temer.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2000.


Deputado JORGE KHOURY
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.862-A, DE 2000 (DO SR. MILTON TEMER)

Dá nova redação ao art. 12 da lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que dispõe sobre a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente.

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS
***PROJETO DE LEI Nº 2.862-A, DE 2000**
(DO SR. MILTON TEMER)

Dá nova redação ao art. 12 da lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que dispõe sobre a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. PEDRO N OVAIS).

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 25/04/00*

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 08/12 / 2000

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 181/2000

Brasília, 22 de novembro de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, nesta data, do Projeto de Lei nº 2.862/00, do Sr. Milton Temer.

Cordiais Saudações.


Deputado JORGE KHOURY
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

MARIA SERVA 23. 150	
Nome Alexandra	
Orgão CEF	II-4028/00
Data 08/12/00	Rece 17 30
Ass. [Signature]	Valor 5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.862/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 05/12/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2000.


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.862/00

Nos termos do art. 119, *caput e inciso II* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 04/04/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2001.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.862, DE 2000

Dá nova redação ao art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que dispõe sobre a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente.

Autor: Deputado MILTON TEMER

Relator: Deputado NELSON PELLEGRINO

I – RELATÓRIO

Trata-se de analisar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.862, de 2000, já aprovado, no mérito, na Comissão de Finanças e Tributação.

O Projeto, ao alterar o art. 12 da Lei nº 7.713/88, dispõe que :

"os rendimentos recebidos acumuladamente, para efeito de tributação, serão considerados nos meses a que se referirem, observando-se sempre a legislação da época, respeitando-se o limite de isenção. O imposto será cobrado apenas nos meses em que, isoladamente considerados, os rendimentos ultrapassem o limite de isenção"

A redação original do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que o Projeto pretende alterar, assim dispõe :

"Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."



II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade e à juridicidade, o Projeto nº 2.862, de 2000, de autoria do nobre Deputado Milton Temer, deve ser aprovado.

Em relação à redação e à técnica legislativa, merece alguns reparos, que podem ser sanados através de Substitutivo a ser apresentado.

Com efeito, a proposição, ao alterar a redação do art. 12 da Lei nº 7.713/88, deixa de aludir à dedutibilidade das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, omissão esta que, de certo, não estava na intenção do autor do Projeto, e que pode vir a prejudicar o seu alcance em favor do contribuinte que venha a receber acumuladamente rendimentos salariais ou outros, atrasados.

Em face desta omissão e de algumas imprecisões de redação e de técnica legislativa, e para adequar melhor o novo texto àquele que ora se modifica, proponho a aprovação do Projeto de Lei nº 2.862, de 2000, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 31 de Janeiro de 2001.


Deputado NELSON PELLEGRINO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.862, DE 2000

Dá nova redação ao art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que dispõe sobre a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente.

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, aplicando-se a tabela progressiva e a legislação relativas a cada mês a que se referirem os rendimentos.

§ 1º Não será cobrado o imposto em relação aos meses cujo rendimento, isoladamente considerado, não ultrapassar o limite de isenção.

§ 2º Deverá ser deduzido, para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto, o valor das despesas com ação judicial, inclusive com advogados, necessárias ao recebimento dos rendimentos, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de JANEIRO de 2001.

Deputado NELSON PELLEGRINO.

Relator

013128.00133



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.862-A, DE 2000

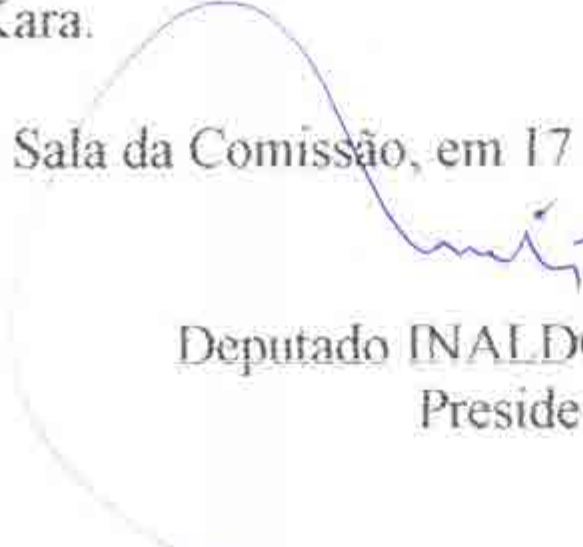
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.862-A/00, nos termos do parecer do Relator, Deputado Nelson Pellegrino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ricardo Ferraço, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Paes Landim, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Vilmar Rocha, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Geovan Freitas, José Priante, Renato Vianna, Roland Lavigne, Geraldo Magela, José Genoíno, Augusto Farias, Alexandre Cardoso, Sérgio Miranda, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Léo Alcântara, Átila Lira, Átila Lins, Cláudio Cajado, Maria Lúcia, Mauro Benevides, Orlando Fantazzini e Ary Kara.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.862-A, DE 2000

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR

Dá nova redação ao art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que dispõe sobre a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, aplicando-se a tabela progressiva e a legislação relativas a cada mês a que se referirem os rendimentos.

§ 1º Não será cobrado o imposto em relação aos meses cujo rendimento, isoladamente considerado, não ultrapassar o limite de isenção.

§ 2º Deverá ser deduzido, para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto, o valor das despesas com ação judicial, inclusive com advogados, necessárias ao recebimento dos rendimentos, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 2.862-B, DE 2000**
(DO SR. MILTON TEMER)

Dá nova redação ao art. 12 da lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que dispõe sobre a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: Dep. PEDRO NOVAIS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: Dep. NELSON PELLEGRINO).

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 25/04/00*

(parecer da Comissão de Finanças e Tributação publicado no DCD de 23/11/00)

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.862-B, DE 2000

(DO SR. MILTON TEMER)

Dá nova redação ao art. 12 da lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que dispõe sobre a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: Dep. PEDRO NOVAIS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: Dep. NELSON PELLEGRINO).

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 2.862-C, DE 2000

Dá nova redação ao art. 12 da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que trata da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O art. 12 da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, aplicando-se a tabela progressiva e a legislação relativas a cada mês a que se referirem os rendimentos.

§ 1° Não será cobrado o imposto em relação aos meses cujo rendimento, isoladamente considerado, não ultrapassar o limite de isenção.

§ 2° Deverá ser deduzido, para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto, o valor das despesas com ação judicial, inclusive com advogados, necessárias ao recebimento dos rendimentos, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização." (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26.06.2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.862-C, DE 2000

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Osmar Serraglio, ao Projeto de Lei nº 2.862-B/00.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, José Dirceu, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, José Antônio Almeida, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Domiciano Cabral, Léo Alcântara, Ricardo Rique, Cláudio Cajado, Luis Barbosa, Nelo Rodolfo, Professor Luizinho, Ary Kara, Dr. Benedito Dias e Iédio Rosa.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

PS-GSE/280/01

Brasília, 22 de AGOSTO de 2001

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 2.862, de 2000, da Câmara dos Deputados, que "Dá nova redação ao art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que trata da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,



Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Ofício PL da Câmara

Dá nova redação ao art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que trata da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, aplicando-se a tabela progressiva e a legislação relativas a cada mês a que se referirem os rendimentos.

§ 1º Não será cobrado o imposto em relação aos meses cujo rendimento, isoladamente considerado, não ultrapassar o limite de isenção.

§ 2º Deverá ser deduzido, para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto, o valor das despesas com ação judicial, inclusive com advogados, necessárias ao recebimento dos rendimentos, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização." (NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 22 de AGOSTO de 2001.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. C. N. P.' or similar, written in a cursive style.

EMENTA

Atribui competência ao Juízo Federal para processar e julgar as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 66 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. (Estabelecendo que nos Estados onde não há presídio federal, as matérias de interesse e presponsabilidade federal serão processadas e julgadas pelo juiz federal competente para a execução penal e os apensados pela Justiça Federal deverão ser mantidos em ala separada dos presos pela Justiça Estadual).

VIVALDO BARBOSA
(PDT-RJ)

Sancionado ou promulgado

PLENÁRIO

19.04.00

Apresentação e leitura do Projeto.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

27.04.00

Despacho: A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24, II.

Vetado

DCD 2810400, pág. 19414 col. 01

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

12.05.00

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Razões do veto-publicadas no

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

09.06.00

Distribuído à relatora, Dep. ZULAIÊ COBRA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

23.06.00

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

01.07.00

Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

09.11.00

Parecer da relatora, Dep. ZULAIÊ COBRA, pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

19.04.01

Rejeitado o parecer da relatora, Dep. ZULAIÊ COBRA. Aprovado unanimemente o parecer do Dep. LUIZ EDUARDO GREENHALGH, designado relator do vencedor, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, contra o voto em separado da Dep. ZULAIÊ COBRA.

VIDE VERSO.....

ANDAMENTO

PL. 2.882/00

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

19.04.01 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, contra o voto da Deputada Zulaide Cobra.
(PL. 2.882-A/00).

MESA

05.06.01. Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 05 a 12.06.01.

MESA

13.06.01 Of SGM-P 774/01, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

26.06.01 Aprovação unânime da redação final, oferecida pelo relator, Dep Léo Alcântara.
(PL. 2882-B/00)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.862-B, DE 2000 (Do Sr. Milton Temer)

Dá nova redação ao art. 12 da lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que dispõe sobre a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: Dep. PEDRO NOVAIS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: Dep. NELSON PELLEGRINO).

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 12 Os rendimentos recebidos acumuladamente, para efeito de tributação, serão considerados nos meses a que se referirem, observando-se sempre a legislação da época, respeitando-se o limite de isenção. O imposto será cobrado apenas nos meses em que, isoladamente considerados, os rendimentos ultrapassem o limite de isenção.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com o presente Projeto de Lei, pretendemos garantir a isenção de imposto de renda às pessoas que já têm este direito nos limites estabelecido pela Lei, mas que, por deficiência técnica e má redação da mesma, são compelidas a pagar, apesar de isentas. Tratamos de rendimentos não tributáveis, se pagos à época própria, nada justificando pagamento de tributos pelo simples fato de receber seus rendimentos atrasados e acumulados, vejamos:

A ganha R\$ 900.00 (novecentos reais) mensalmente. Tal quantia é isenta de imposto, sendo que A recebe seu salário em dia.

B recebe a mesma quantia, mas o empregador não paga o seu salário há mais de 10 (dez) meses. Então, quando do recebimento, B sofre uma retenção na fonte, na ordem de 27,5%, haja visto o acúmulo de salários atrasados.

Ora, esta injustiça é visível a olhos nus, ou seja, dois cidadãos, no mesmo pé de igualdade salarial, sendo que um recebe em dia e o outro não. O segundo é duplamente penalizado. Primeiro, pelo tempo sem receber por seu trabalho; e segundo, por ter que pagar ao Governo imposto de renda por quantias que, se recebidas nos prazos azeñçados, não seriam tributadas.

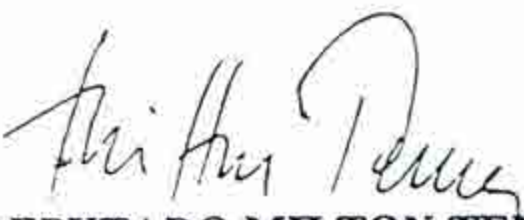
Desta forma, a presente proposição objetiva corrigir esta cobrança indevida, que esta sendo compulsoriamente executada pelas fontes pagadoras, com plena aquiescência de alguns tribunais pátrios, apesar de existirem decisões no mesmo sentido deste projeto, que vêm buscar o verdadeiro espírito de nossa Carta Política, quando assegura isonomia no tratamento tributário.

A presente visa corrigir um erro técnico da lei, bem como uma injustiça face à tributação errônea sobre parcelas isentas.

Diante desses argumentos, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para ver aprovada a presente proposição, pois assim se estará garantindo segurança jurídica

tributária a todos os cidadãos de forma igualitária, não tributando perdas patrimoniais de trabalhadores, aposentados e assemelhados.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2000


DEPUTADO MILTON TEMER
PT/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDIN

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE
A RENDA. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Art. 13 - (Revogados pela Lei nº 8.383, de 30/12/1991).

Art. 14 - (Revogados pela Lei nº 8.383, de 30/12/1991).

.....

.....

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.862/00

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/05/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2000.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe visa alterar o art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, que manda tributar a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente de uma só vez, mediante aplicação da tabela progressiva do Imposto de Renda das pessoas físicas.

Pela nova redação, tais rendimentos seriam distribuídos pelos meses a que se referem, aplicando-se, inclusive, a legislação vigente à época. Deste modo, a cada mês se considerariam os respectivos limites de isenção e tabela de incidência.

O Autor justifica o Projeto, no sentido de garantir a isenção e a adoção da tabela que seriam consideradas na hipótese de que os rendimentos tivessem sido pagos na época devida. Basta que o empregador atrase o pagamento da remuneração ao beneficiário, para que este, além desse atraso, ainda tenha de arcar com ônus tributário que, à época própria, não seria devido.

O problema se agrava nas demais faixas de remuneração, à medida que atingidas por alíquotas progressivamente maiores (15%, 27,5%).

No exercício financeiro correspondente, o interessado vem tendo direito à restituição, o que evidencia bem o tratamento anti-isonômico dispensado a contribuintes que se situam nas mesmas faixas.

O Projeto deverá ser examinado nesta Comissão e na de Constituição e Justiça e de Redação, em caráter terminativo.

Na Comissão de Finanças e Tributação, onde não recebeu emendas, será objeto de exame quanto à adequação orçamentária e financeira, e quanto ao mérito.

II - VOTO DO RELATOR

O exame da compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual obedece aos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, IX, "h", e 53, II) e da Norma Interna da CFT, aprovada em 29 de maio de 1996.

Nas circunstâncias atuais, o que está ocorrendo é a retenção indevida ou a maior de Imposto de Renda, sobre rendimentos que deveriam ser diluídos.

O fato, pois, de se evitar, ou reduzir essa retenção não constitui qualquer tipo de benefício tributário, antes, pelo contrário, tenta impedir a retenção indevida.

O possível impacto na arrecadação é irrelevante e de problemática ou inviável apuração.

Ademais, não se vislumbra qualquer óbice relativo às LDOs para 2.000 e 2.001, tampouco com referência à Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante ao mérito, há muito já se espera reparar o que constitui verdadeira injustiça. É lamentável constatar-se que o beneficiário dos rendimentos em tela chega a aguardar anos para receber o que lhe é devido, gasta somas elevadas com advogados e, quando recebe, tem de deixar boa parte para o Fisco, embora estivesse isento ou sujeito a retenção menor, se o rendimento houvesse sido pago à medida que se tornou devido. m A

De acordo com a legislação e o entendimento vigentes, aumenta-se a "burocracia", ao ter de restituir imposto a quem não seria obrigado a recolhê-lo, ou o era em montantes inferiores.

Diante de todo o exposto, sou pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.862, de 2000, e, no mérito, voto pela aprovação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2000.



Deputado PEDRO NOVAIS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.862/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Novais.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Khoury, Presidente; Gastão Vieira e Antonio Cambraia, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Custódio Mattos, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Silvio Torres, José Aleksandro, Chico Sardelli, João Carlos Bacelar, Roberto Brant, Carlito Merss, José Pimentel, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, Wanderley Martins, Marcos Cintra, Pedro Eugênio, Juquinha, Luiz Carlos Hauly, Coriolano Sales, Osvaldo Coelho e Milton Temer.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2000.


Deputado JORGE KHOURY
Presidente

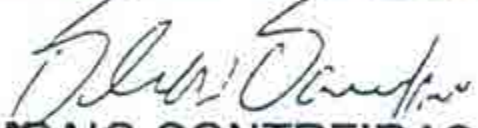
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.862/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 05/12/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2000.


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

I – RELATÓRIO

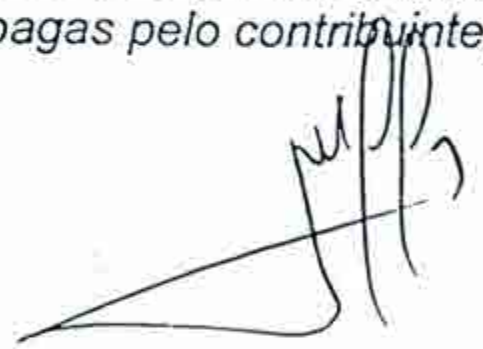
Trata-se de analisar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.862, de 2000, já aprovado, no mérito, na Comissão de Finanças e Tributação.

O Projeto, ao alterar o art. 12 da Lei nº 7.713/88, dispõe que :

“os rendimentos recebidos acumuladamente, para efeito de tributação, serão considerados nos meses a que se referirem, observando-se sempre a legislação da época, respeitando-se o limite de isenção. O imposto será cobrado apenas nos meses em que, isoladamente considerados, os rendimentos ultrapassem o limite de isenção” .

A redação original do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que o Projeto pretende alterar, assim dispõe :

“Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”



II - VOTO DO RELATOR

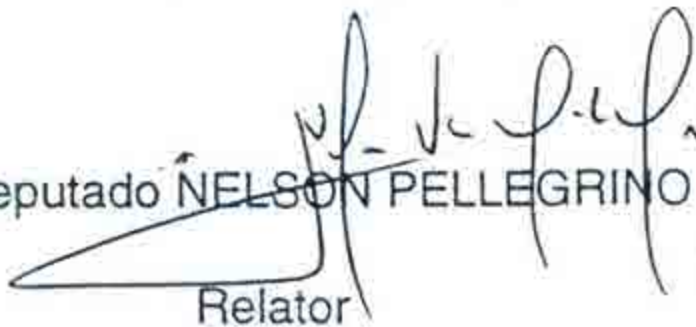
Quanto à constitucionalidade e à juridicidade, o Projeto nº 2.862, de 2000, de autoria do nobre Deputado Milton Temer, deve ser aprovado.

Em relação à redação e à técnica legislativa, merece alguns reparos, que podem ser sanados através de Substitutivo a ser apresentado.

Com efeito, a proposição, ao alterar a redação do art. 12 da Lei nº 7.713/88, deixa de aludir à dedutibilidade das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, omissão esta que, de certo, não estava na intenção do autor do Projeto, e que pode vir a prejudicar o seu alcance em favor do contribuinte que venha a receber acumuladamente rendimentos salariais ou outros, atrasados.

Em face desta omissão e de algumas imprecisões de redação e de técnica legislativa, e para adequar melhor o novo texto àquele que ora se modifica, proponho a aprovação do Projeto de Lei nº 2.862, de 2000, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 31 de JANEIRO de 2001.


Deputado NELSON PELLEGRINO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.862, DE 2000



Dá nova redação ao art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que dispõe sobre a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente.

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, aplicando-se a tabela progressiva e a legislação relativas a cada mês a que se referirem os rendimentos.

§ 1º Não será cobrado o imposto em relação aos meses cujo rendimento, isoladamente considerado, não ultrapassar o limite de isenção.

§ 2º Deverá ser deduzido, para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto, o valor das despesas com ação judicial, inclusive com advogados, necessárias ao recebimento dos rendimentos, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de JANEIRO de 2001.

Deputado NELSON PELLEGRINO.

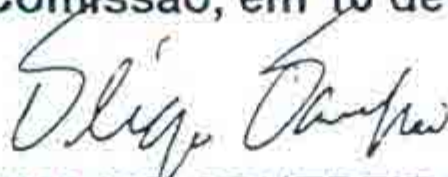
Relator

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.862/00

Nos termos do art. 119, *caput* e *inciso* II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 04/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2001.



SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário

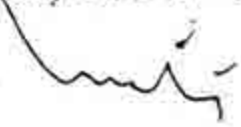
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.862-A/00, nos termos do parecer do Relator, Deputado Nelson Pellegrino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ricardo Ferraço, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Paes Landim, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Vilmar Rocha, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Geovan Freitas, José Priante, Renato Vianna, Roland Lavigne, Geraldo Magela, José Genoíno, Augusto Farias, Alexandre Cardoso, Sérgio Miranda, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Léo Alcântara, Átila Lira, Átila Lins, Cláudio Cajado, Maria Lúcia, Mauro Benevides, Orlando Fantazzini e Ary Kara.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2001



Deputado INALDO LÉITÃO
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2.862-A, DE 2000**SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR**

Dá nova redação ao art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que dispõe sobre a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

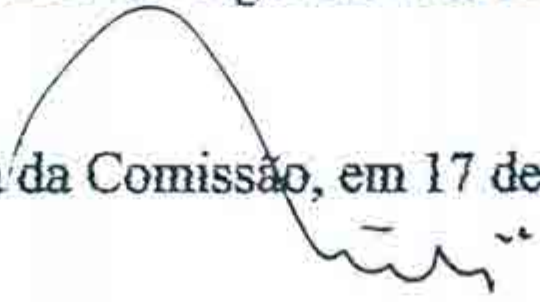
“Art. 12 No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, aplicando-se a tabela progressiva e a legislação relativas a cada mês a que se referirem os rendimentos.

§ 1º Não será cobrado o imposto em relação aos meses cujo rendimento, isoladamente considerado, não ultrapassar o limite de isenção.

§ 2º Deverá ser deduzido, para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto, o valor das despesas com ação judicial, inclusive com advogados, necessárias ao recebimento dos rendimentos, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

2041

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 09-12-02 12:00

Luís 181021
Assinatura Data

Ofício nº 1364 (SF)

Brasília, em 06 de dezembro de 2002.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 2001 (PL nº 2.862, de 2000, nessa Casa), que “dá nova redação ao art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que trata da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente”.

Atenciosamente,

[Assinatura]
Senador Nabor Júnior
no exercício da Primeira-Secretaria

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 09/12/02

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas Providências.

[Assinatura]
LARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/plc01-063

ARQUIVE-SE

Em 1/1
[Assinatura]
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício 6/03 CN
Publique-se. Arquive-se.
Em: 18/03/03

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 14818 - 1

OF. nº 06 /2003-CN

Brasília, em 18 de fevereiro de 2003

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 344, de 2002-CN, na qual comunica haver vetado integralmente o Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 2001 (nº 2.862/2000, na Casa de origem), que "Dá nova redação ao art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que trata da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente".

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum e da Resolução nº 2, de 2000-CN, solicita a V. Exª a indicação dos quatro membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de elevada estima e consideração.


Senador **José Sarney**
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado **João Paulo**
Presidente da Câmara dos Deputados

Caixa: 122
Lote: 80
PL N° 2862/2000
40

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Poderes de Representação do Congresso	
Origem: Senado F	Nº: 366/03
Data: 18/02/03	Horas: 14:30
Ass: Angela	Porta: 3491

SGM/P nº 194

Brasília, 18 de março de 2003.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 06, de 18 de fevereiro de 2003, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, **NELSON PELLEGRINO, ANDRÉ DE PAULA, PEDRO NOVAIS e MAURÍCIO QUINTELLA LESSA**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.862, de 2000, que "Dá nova redação ao art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que trata da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
SENADOR JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

SGM/P nº 192

Brasília, 18 de março de 2003.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.862, de 2000, que "Dá nova redação ao art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que trata da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **NELSON PELLEGRINO**
Gabinete 671, Anexo IV
N E S T A



SGM/P nº 192

Brasília, 18 de março de 2003.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.862, de 2000, que "Dá nova redação ao art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que trata da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ANDRÉ DE PAULA**
Gabinete 423, Anexo IV
N E S T A



SGM/P nº 192

Brasília, 18 de março de 2003.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.862, de 2000, que "Dá nova redação ao art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que trata da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **PEDRO NOVAIS**
Gabinete 813, Anexo IV
N E S T A



SGM/P nº 192

Brasília, 18 de março de 2003.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.862, de 2000, que "Dá nova redação ao art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que trata da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **MAURÍCIO QUINTELLA LESSA**
Gabinete 941, Anexo IV
N E S T A



Documento : 14598 - 1

Aviso nº 1.555 - SAP/C. Civil.

Brasília, 27 de dezembro de 2002.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem em que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República comunica que houve por bem vetar integralmente o Projeto de Lei nº 63, de 2001 (nº 2.862/00 na Câmara dos Deputados) e, na oportunidade, restituo dois autógrafos da citada proposição.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

Mensagem nº 1.219

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 63, de 2001 (nº 2.862/00 na Câmara dos Deputados), que "Dá nova redação ao art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que trata da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente".

Ouvido, o Ministério da Fazenda assim se manifestou:

"O presente projeto traz a quebra da unicidade do sistema de bases correntes contida na legislação vigente: a maioria dos contribuintes seria tributada quando do recebimento do rendimento dentro da regra geral, enquanto alguns seriam tributados no mês de competência dentro da execução que se pretende criar.

Mesmo que existam situações nas quais o contribuinte pessoa física possa apresentar perda com a adoção do regime de caixa, não nos parece correto abandonar a regra que tão bem opera na generalidade das situações em favor de uma regra excepcional que fere a base em que se sustenta a tributação das pessoas físicas. Para manter a simplificação, o equilíbrio e a justiça nas relações fisco-contribuinte, é necessário se ter um critério e preservá-lo coerentemente em todos os fatos geradores.

Para que a tributação seja justa, como é a intenção do legislador, deveria-se, ao contrário do que dispõe o projeto, somar ao valor histórico (aquele que já tem o período a que se refere determinado – a competência já estabelecida) os valores que o contribuinte já havia recebido naquela competência (aqueles que não se referem ao pagamento acumulado). Exemplificando, pode-se ter casos em que a quantia recebida na época ou a quantia a que o contribuinte recebeu agora, referente à mesma época, consideradas isoladamente, não sejam tributadas, por estarem dentro do limite de isenção (mensal). Mas ao serem somadas, ambas as situações, passa a existir a tributação. Veja-se que para restabelecer a justiça, tanto ao contribuinte como ao Estado, é necessário não somente identificar mês a mês a competência dos pagamentos que estão sendo feitos agora, como também que se identifique os valores que o beneficiário recebeu naquelas datas de competência. E veja-se que provavelmente, dependendo do tempo já transcorrido, seja impossível restabelecer esses valores."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 27 de dezembro de 2002.



*Nota: nova redação
constante da Lei nº 7.713
de 22.12.2002.*

[Assinatura]

Dá nova redação ao art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que trata da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, aplicando-se a tabela progressiva e a legislação relativas a cada mês a que se referirem os rendimentos.

§ 1º Não será cobrado o imposto em relação aos meses cujo rendimento, isoladamente considerado, não ultrapassar o limite de isenção.

§ 2º Deverá ser deduzido, para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto, o valor das despesas com ação judicial, inclusive com advogados, necessárias ao recebimento dos rendimentos, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 06 de dezembro de 2002

[Assinatura]

Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 63, DE 2001
(nº 2.862/2000, na Casa de origem)

EMENTA: Dá nova redação ao art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que trata da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente.

AUTOR: Dep. Milton Temer

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 18/4/2000 – DCD de

COMISSÕES:

Finanças e Tributação

Constituição e Justiça e de Redação

RELATORES:

Dep. Pedro Novais

Dep. Nelson Pellegrino

Dep. Osmar Serraglio
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício PS-GSE/Nº 280, de 22/8/2001

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 27/8/2001 – DSF de 28/8/2001

COMISSÃO:

Assuntos Econômicos

RELATOR:

Sen. Geraldo Melo

(Parecer nº 1.030/2002-CAE)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem SF nº 220, de 6/12/2002

VETO TOTAL Nº 35, DE 2002

aposto ao

**Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 2001
(Mensagem nº 344/2002-CN)**

Veto publicado no D.O.U. (Seção I) de 30/12/2002

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:



ORGAO : 74000 - OPERACOES OFICIAIS DE CREDITO
UNIDADE : 74101 - RECURSOS SOB SUPERVISAO DO MINISTERIO DA FAZENDA

MINISTERIO DA DEFESA

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002

ANEXO II		CREDITO SUPLEMENTAR									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1.00									
ITEM	PROG./RAMATIVA	PROGRAMA/VACANCIA/SC/TTULO/PRODUTOS	U	U	U	U	U	U	U	U	U
			S	N	P	F	T	T	T	T	VALOR
			0	1	2	3	4	5	6	7	
9991 CARTA DE CREDITO:											3.238.660
		OPERACOES ESPECIAIS									
28.844	9991 0703	SUBSIDIO A HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL (MP Nº 2.212, DE 2001)									3.238.660
28.846	9991 0703 000	SUBSIDIO A HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL (MP Nº 2.212, DE 2001) - NACIONAL									3.238.660
		TOTAL FISCAL									3.238.660
		TOTAL SEGURIDADE									0
		TOTAL GERAL									3.238.660

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com o disposto no art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Militar, resolve:

PROMOVER

no Quadro Ordinário do Corpo de Graduados Efetivos da Ordem do Mérito Militar

I - AO GRAU DE GRÃ-CRUZ,

General-de-Exército SÉRGIO PEREIRA MARIANO CORDEIRO,

II - AO GRAU DE GRANDE-OFICIAL,

General-de-Divisão JARBAS BUENO DA COSTA,

III - AO GRAU DE COMENDADOR,

General-de-Brigada JORGE ARMANDO DE ALMEIDA RIBEIRO,

General-de-Brigada PAULO STUART FILHO, e

General-de-Brigada JOSE MARIO FACIOLI.

Brasília, 27 de dezembro de 2002, 181ª da Independência e 114ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARLOS

Geruldo Magela da Cruz, Quintao

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA
MENSAGEM

Nº 1.219, de 27 de dezembro de 2002.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 63, de 2001 (nº 2.862/00 na Câmara dos Deputados), que "Da nova redação ao art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que trata da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente".

Oviedo, o Ministério da Fazenda assim se manifestou:

"O presente projeto traz a quebra da unidade do sistema de bases correntes contida na legislação vigente. A maioria dos contribuintes seria tributada quando do recebimento do rendimento dentro da regra geral, enquanto alguns seriam tributados no mês de competência dentro da execução que se pretende criar.

Mesmo que existam situações nas quais o contribuinte pessoa física possa apresentar perda com a adoção do regime de caixa, não nos parece correto abandonar a regra que tão bem opera na generalidade das situações em favor de uma regra excepcional que tere a base em que se sustenta a tributação das pessoas físicas. Para manter a simplificação, o equilíbrio e a justiça nas relações fisco-contribuinte, é necessário se ter um critério e preservá-lo coerentemente em todos os fatos geradores.

Para que a tributação seja justa, como é a intenção do legislador, deveria-se, ao contrário do que dispõe o projeto, somar ao valor histórico (aquele que já tem o período a que se refere determinado - a competência já estabelecida) os valores que o contribuinte já havia recebido naquela competência (aqueles que não se referem ao pagamento acumulado). Exemplificando, pode-se ter casos em que a quantia recebida na época ou a quantia a que o contribuinte recebeu agora, referente à mesma época, consideradas isoladamente, não sejam tributadas, por estarem dentro do limite de isenção (mensal). Mas ao serem somadas, ambas as situações, passa a existir a tributação. Veja-se que para restabelecer a justiça, tanto ao contribuinte como ao Estado, é necessário não somente identificar mês a mês a competência dos pagamentos que estão sendo feitos agora, como também que se identifique os valores que o beneficiário recebeu naquelas datas de competência. E veja-se que provavelmente, dependendo do tempo já transcorrido, seja impossível restabelecer esses valores.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 1.220, de 27 de dezembro de 2002. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 97, de 27 de dezembro de 2002.

Nº 1.221, de 27 de dezembro de 2002. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Altera a Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, que dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que especifica".

Nº 1.222, de 27 de dezembro de 2002. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 98, de 27 de dezembro de 2002.

Nº 1.223, de 27 de dezembro de 2002.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 108, de 2002 (nº 7.015/02 na Câmara dos Deputados), que "Instaura o Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, para atender ao disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal".

Ovídios, o Ministério da Justiça e a Advocacia-Geral da União assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

Arts. 5º e 6º

"Art. 5º Fica criado o Comitê de Acompanhamento e Controle Social - CACS, com a seguinte composição:

I - um representante do Poder Executivo do GDF;

II - um representante da Câmara Legislativa;

III - um representante do Ministério da Fazenda;

IV - um representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

V - três representantes da sociedade civil, vinculados a entidades de classe, associações, conselhos profissionais e outras instituições de cada uma das áreas da segurança, saúde e educação.

§ 1º O mandato de cada representante é de dois anos, vedada a recondução.

§ 2º Compete ao Governador do DF a nomeação dos membros do CACS, indicados por cada um dos respectivos órgãos e entidades.

§ 3º Pelas atividades exercidas no CACS, seus membros não serão remunerados.

§ 4º A Presidência caberá ao representante da Câmara Legislativa do DF.

§ 5º O CACS será instalado dentro de no máximo trinta dias da publicação desta Lei."

"Art. 6º Compete ao CACS:

I - fiscalizar as transferências e as aplicações dos recursos do FCDF, tendo acesso a quaisquer documentos e informações sobre eles;

II - dar ampla publicidade, em forma compreensível para a sociedade, das conclusões de seus trabalhos;

III - manifestar-se publicamente sobre a gestão do Fundo, oferecendo sugestões e recomendando providências às autoridades responsáveis;

IV - dispor sobre sua organização e funcionamento."

Razões do veto

"Os arts. 5º e 6º do projeto, ao tratarem de colegiado cuja nomeação dos membros é efetivada pelo Governador do Distrito Federal e a sua presidência exercida por representante da Câmara Legislativa do Distrito Federal, invadem autonomia desse ente federativo nos termos do disposto nos arts. 18 e 32 da Constituição Federal. De outra parte, deu-se a esse colegiado atribuições constitucionalmente reservadas ao Tribunal de Contas da União."

Art. 7º

"Art. 7º As despesas de pessoal e encargos sociais efetuadas com recursos do FCDF não serão computadas para efeito do disposto no art. 169 da Constituição Federal."

Razão do veto

"Exige a Constituição Federal que os limites de despesa com pessoal ativo e inativo sejam fixados em lei complementar. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabeleceu tais limites. Desse modo, a exclusão de eventuais gastos do cálculo das despesas realizadas com pessoal constitui, por consequência, matéria reservada à lei complementar."

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão acrescentou sua posição quanto ao dispositivo a seguir vetado:

§ 2º do art. 1º

"Art. 1º

§ 2º A criação de cargos, os reajustes ou vantagens salariais ou qualquer outro tipo de benefício a ser concedido aos servidores e militares da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal serão realizados por lei federal, e seus efeitos financeiros deverão ser acrescidos às dotações do FCDF."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF N.º 330/04 – CN
Publique-se. Arquive-se.
Em: 02/06/04

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 23077 - 1

Of. nº 330/2004-CN

Brasília, em 27 de maio de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex^a e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que na sessão do Congresso Nacional, realizada no último dia 20, os Vetos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens nºs dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinquenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinquenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Os itens nºs cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

Informo, ainda, que a Ata da apuração da referida votação foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de estima e consideração.


Senador **Sérgio Zambiasi**
4º Secretário da Mesa do Congresso Nacional

Exmº Sr.
Deputado **João Paulo Cunha**
Presidente da Câmara dos Deputados

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA
SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO
DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI, da Secretaria Especial de Informática - Prodasen, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, Luís Carlos Heinze – PP/RS, Gilmar Machado – PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes – PFL/PI, 3º Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, conseqüentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinquenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois,

retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinqüenta e três, cinqüenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinqüenta, cento e cinqüenta e dois, cento e cinqüenta e três, cento e cinqüenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi apostado o veto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

havendo a tratar, eu, Raimundo Raimundo
Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a
presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio
- PSB/PE [assinatura] Deputado Luís
Carlos Heinze - PP/RS, [assinatura]
Deputado Gilmar Machado - PT/MG,
[assinatura] e Senador Heráclito Fortes
PFL/PI, [assinatura]